



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 54\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
Completa	11 400\$00	6 900\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Dois séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Cedex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 4-A/85:

Fixa os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) do trigo mole nacional e rijo da classe C. Revoga o Despacho Normativo n.º 100/84, de 19 de Maio.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-A/85:

Sujeita ao regime de preços máximos e vigiados os diversos tipos de farinha.

Portaria n.º 31-B/85:

Fixa os preços máximos, por tonelada, à porta da fábrica sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas de trigo destinadas à indústria de panificação, da sêmola e farinha destinadas à indústria de massas alimentícias e da sêmea de trigo.

Portaria n.º 31-C/85:

Sujeita ao regime de preços máximos e vigiados os diversos tipos de pão.

Despacho Normativo n.º 4-B/85:

Fixa os preços máximos de venda ao público de pão de trigo fabricado com farinha dos tipos 75, 95 e 115.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-D/85:

Estabelece o preço uniforme por tonelada métrica do açúcar em rama fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), às refinarias e colocado nos armazéns destas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-E/85:

Estabelece a classificação do leite para efeitos de pagamento à produção e fixa os seus novos preços à produção, de venda ao público e respectivos subsídios. Revoga a Portaria n.º 302-A/84.

Portaria n.º 31-F/85:

Determina que as fábricas produtoras de farinhas e de alimentos compostos para animais fiquem obrigadas a entregar à Direcção-Geral de Inspeção Económica declarações das existências de cereais adquiridos à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC).

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-G/85:

Determina que as refinarias de açúcar fiquem obrigadas a entregar à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) declarações das existências de açúcar em rama em seu poder.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-H/85:

Fixa os novos preços dos combustíveis.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 31-I/85:

Estabelece um esquema de bonificação dos combustíveis destinados à agricultura.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 31-J/85:

Sujeita ao regime de preços máximos os adubos.

Portaria n.º 31-L/85:

Revoga os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, e o n.º 1.º da Portaria n.º 457/84, de 14 de Julho (preços de adubos).

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 31-M/85:

Actualiza as taxas tarifárias a aplicar na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO**

Despacho Normativo n.º 4-A/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, determina-se o seguinte:

I

Trigo

1.º Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) de trigo mole nacional e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 81,5	35 775\$00
81	35 599\$00
80	35 423\$00
79	35 247\$00
78	35 071\$00
77	34 895\$00
76	34 719\$00
75	34 543\$00
74	34 367\$00
73	34 191\$00
Inferior a 73	Redução de 176\$ por cada quilo- grama a menos.

2.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, por tonelada, são os estabelecidos no número anterior, acrescidos de 15 635\$ e 12 635\$, respectivamente.

3.º Os preços de venda pela EPAC de trigo mole importado são os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos dos montantes seguintes:

	Por tonelada
Soft red winter US n.º 2	800\$00
Hard red winter US n.º 2	1 200\$00
Trigo tendre francês	400\$00

4.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo importado, por tonelada, são os estabelecidos no n.º 2.º para o da classe A, acrescidos de 1200\$.

II

Centeio e tritcale

5.º Os preços de venda pela EPAC de centeio e tritcale destinados à produção de farinhas são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 75	30 560\$00
74	30 410\$00
73	30 260\$00
72	30 110\$00
71	29 960\$00
70	29 810\$00
69	29 660\$00
Inferior a 69	Redução de 150\$ por cada quilo- grama a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda pela EPAC de milho amarelo é de 35 000\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda pela EPAC de sorgo é de 33 250\$ por tonelada.

V

Cevada

8.º O preço de venda pela EPAC de cevada forrageira ou vulgar para a alimentação animal é de 30 450\$ por tonelada.

VI

Aveia

9.º O preço de venda pela EPAC de aveia para a alimentação animal é de 26 600\$ por tonelada.

VII

Disposições gerais

10.º Nos preços constantes dos números anteriores está incluída a taxa de prestação de serviços da EPAC no valor de 1601\$ por tonelada de cereal vendido.

11.º Os preços de venda dos cereais fixados neste despacho respeitam a cereal à porta dos silos ou celeiros da EPAC, em sacaria do comprador.

12.º Sempre que o transporte se efectue a granel, os preços de venda fixados neste despacho serão diminuídos de 30\$ por tonelada e respeitam a cereal sobre vagão na estação da CP mais próxima do silo ou celeiro da EPAC, quando transportado por caminho de ferro ou sobre outro meio de transporte à porta do silo ou celeiro da EPAC.

13.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quantidades que excedam 30 dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 90\$ por tonelada e por mês.

14.º Os diferenciais entre os preços fixados neste despacho para os cereais a fornecer pela EPAC e os preços de aquisição por aquela Empresa Pública constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

15.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 100/84, de 19 de Maio.

16.º Este despacho entra em vigor no continente no dia imediato ao da sua publicação e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos 30 dias após a mesma data.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, 10 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 31-A/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens:

- a) Farinhas de trigo dos tipos 75, 95 e 115;
- b) Sêmola de trigo para massas alimentícias e farinha de trigo para massas alimentícias;
- c) Sêmea de trigo.

2.º Ficam sujeitas ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização, as farinhas incluídas nos desdobramentos da

classificação das actividades económicas (CAE, revisão 1973) 3116.1.0 e 3116.2.0 a seguir indicadas:

- a) Farinhas de trigo dos tipos 60 e 200;
- b) Farinhas de centeio;
- c) Farinhas de milho;
- d) Farinha de tritcale;
- e) Farinha de arroz;
- f) Farinhas para a indústria de pastelaria, bolachas e biscoitos;
- g) Farinha integral de trigo para massas alimentícias;
- h) Sêmola de milho;
- i) Sêmolos para usos culinários.

3.º Às farinhas e sêmolos a que se refere o presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 24 de Agosto.

4.º O presente diploma aplica-se apenas ao território do continente.

5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Portaria n.º 31-B/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 37-A/85, de 12 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos, por tonelada, à porta da fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas de trigo abaixo indicadas destinadas à indústria de panificação, são os seguintes:

Do tipo 75	49 600\$00
Do tipo 95	48 370\$00
Do tipo 115	47 520\$00

2.º Os preços máximos, por tonelada, à porta da fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, da sêmola e farinha abaixo indicadas destinadas à indústria de massas alimentícias são os seguintes:

Sêmola de trigo para massas alimentícias	64 700\$00
Farinha de trigo para massas alimentícias	38 830\$00

3.º O preço máximo, por tonelada, à porta da fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, da sêmea de trigo é de 25 000\$.

4.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Portaria n.º 31-C/85**de 12 de Janeiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o pão de trigo fabricado com farinha de trigo dos tipos 75, 95 e 115.

2.º Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção e comercialização, os tipos de pão incluídos no desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão 1973) 3117.1.0 a seguir indicados:

- a) Pão integral de trigo;
- b) Pão de centeio;
- c) Pão integral de centeio;
- d) Pão de tritcale;
- e) Pão de mistura;
- f) Pão de milho ou broa de milho;
- g) Pão especial.

3.º Aos produtos a que se refere o presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 289/84, de 24 de Agosto.

4.º O presente diploma aplica-se apenas ao território do continente.

5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Despacho Normativo n.º 4-B/85

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 37-C/85, de 12 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda ao público de pão de trigo fabricado com farinha dos tipos 75, 95 e 115, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão do domicílio, são os seguintes:

Tipos de pão	Preço por quilograma	Pesos nominais	Preço por unidade
Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 75	80\$00	45 g 250 g 500 g Múltiplos de 500 g	3\$90 22\$00 40\$00 Correspondente a 80\$/kg
Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 95	76\$00	65 g 130 g 500 g Múltiplos de 500 g	5\$50 11\$00 38\$00 Correspondente a 76\$/kg
Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 115	75\$00	100 g 200 g 400 g Múltiplos de 400 g	8\$50 16\$50 30\$00 Correspondente a 75\$/kg

2.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados no número anterior as seguintes importâncias:

I) Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 75:

- a) Por cada unidade de 45 g \$30
- b) Por cada unidade de 250 g ... 1\$00
- c) Por cada unidade de 500 g e múltiplos de 500 g 1\$50

II) Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 95:

- a) Por cada unidade de 65 g \$30
- b) Por cada unidade de 130 g ... \$50
- c) Por cada unidade de 500 g e múltiplos de 500 g 1\$50

III) Pão de trigo fabricado com farinha do tipo 115:

- a) Por cada unidade de 100 g ... \$50
- b) Por cada unidade de 200 g ... 1\$00
- c) Por cada unidade de 400 g e múltiplos de 400 g 1\$50

3.º É obrigatória a exposição nos locais mencionados no n.º 1.º deste despacho da seguinte tabela:

Preços máximos de venda ao público do pão de trigo do tipo 75 com o peso nominal de 45 g

Unidades	Preço máximo de venda ao público	Unidades	Preço máximo de venda ao público
1	4\$00	26	101\$50
2	8\$00	27	105\$50
3	12\$00	28	109\$00
4	16\$00	29	113\$00
5	19\$50	30	117\$00
6	23\$50	31	121\$00
7	27\$50	32	125\$00
8	31\$00	33	128\$50
9	35\$00	34	132\$50
10	39\$00	35	136\$50
11	43\$00	36	140\$50
12	47\$00	37	144\$50
13	50\$50	38	148\$00
14	54\$50	39	152\$00
15	58\$50	40	156\$00
16	62\$50	41	160\$00
17	66\$50	42	164\$00
18	70\$00	43	167\$50
19	74\$00	44	171\$50
20	78\$00	45	175\$50
21	82\$00	46	179\$50
22	86\$00	47	183\$50
23	89\$50	48	187\$00
24	93\$50	49	191\$00
25	97\$50	50	195\$00

4.º O presente diploma aplica-se apenas no território do continente.

5.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 31-D/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 260-E/81, de 2 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), às refinarias e colocado nos armazéns destas ao preço uniforme de 45 965\$ por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados à descarga dos navios, excepto no que se referir a eventuais transferências a partir dos armazéns da AGA, casos em que aquelas determinações serão efectuadas no momento da transferência.

3 — As ramas de açúcar entregues pela AGA serão facturadas no dia seguinte ao último dia da descarga ou da transferência, num quantitativo igual a 98 % do valor calculado, com base no peso apurado e no preço fixado no n.º 1. O acerto final do valor do fornecimento realizar-se-á após determinação da polarização real, sendo-lhe deduzida a importância correspondente a 0,5 % do total fornecido para a cobertura das quebras a suportar pelas refinarias. As duas facturas vencer-se-ão 120 dias após a data da emissão da primeira.

2.º Constituem receita ou encargo do Fundo de Abastecimento os diferenciais entre os preços fixados pela presente portaria para fornecimento de ramas à indústria refinadora de açúcar e os preços de aquisição pela AGA, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, excepto quando se trate de ramas destinadas ao fabrico de açúcar para exportação.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	47 688\$69
98,9	1 036 50	47 642\$72
98,8	1,035 50	47 596\$76
98,7	1,034 50	47 550\$79
98,6	1,033 50	47 504\$83
98,5	1,032 50	47 458\$86
98,4	1,031 50	47 412\$90
98,3	1,030 50	47 366\$93
98,2	1,029 50	47 320\$97
98,1	1,028 50	47 275\$00
98,0	1,027 50	47 229\$04
97,9	1,026 25	47 171\$58
97,8	1,025 00	47 114\$13
97,7	1,023 75	47 056\$67
97,6	1,022 50	46 999\$21
97,5	1,021 25	46 941\$76
97,4	1,020 00	46 884\$30
97,3	1,018 75	46 826\$84
97,2	1,017 50	46 769\$39
97,1	1,016 25	46 711\$93
97,0	1,015 00	46 654\$48
96,9	1,013 50	46 585\$53
96,8	1,012 00	46 516\$58
96,7	1,010 50	46 447\$63
96,6	1,009 00	46 378\$69
96,5	1,007 50	46 309\$74
96,4	1,006 00	46 240\$79
96,3	1,004 50	46 171\$84
96,2	1,003 00	46 102\$80
96,1	1,001 50	46 033\$85
96,0	1,000 00	45 965\$90

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRÍCOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 31-E/85

de 12 de Janeiro

1. A presente portaria introduz um novo aumento à produção de leite que visa compensar os acréscimos nos factores de custo entretanto verificados e em curso, tendo-se considerado imprescindível actualizar também os valores atribuídos aos encargos do 1.º escalão com vista a um mais correcto funcionamento do sector e a uma maior racionalidade económica da recolha e concentração do leite no local de utilização, permitindo-se assim uma maior liberdade às entidades que efectuem as tarefas inerentes ao 1.º escalão, na sua gestão.

Com esta medida, que se insere num conjunto de decisões a tomar posteriormente pelo Governo, pretende-se caminhar no sentido de uma gradativa desintervenção dos poderes públicos na gestão do sector, criando gradualmente as condições para um funcionamento do mercado em moldes compatíveis com as normas vigentes na Comunidade Económica Europeia.

Procurando atenuar eventuais desequilíbrios no sector, resultantes das medidas agora adoptadas, considera-se o preço no local de utilização como incluindo todas as despesas do designado 1.º escalão, podendo àquele preço ser deduzidos os encargos inerentes à concentração, quando estes forem suportados pelo utilizador.

Simultaneamente, e com vista a uma valorização mais equilibrada dos componentes do leite, procede-se a uma actualização do décimo de gordura, que é acompanhada da elevação do teor butiroso base de 3,4 % para 3,5 %.

2. Os preços de venda ao público são reajustados em função dos aumentos verificados nos vários elementos de custo, mantendo-se um elevado nível de subsídios concedidos pelo Fundo de Abastecimento, de modo a evitar efeitos demasiadamente gravosos no consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964, no Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º — 1 — A classificação do leite para efeitos de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

Classe A — leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;

Classe B — leite destinado à industrialização e eventualmente ao consumo em natureza como leite comum;

Classe C — leite sem qualidade para consumo em natureza e que apenas poderá ser destinado a algumas utilizações industriais.

2 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos locais de recolha levante suspeitas de alteração ou sobre a sua genuinidade, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no centro de concentração.

3 — Os leites que estejam considerados impróprios para consumo humano, tais como os que apresentam pus, sangue ou substâncias estranhas à sua composição química, coloração, cheiro ou sabores nitidamente anormais, que coagulem pela ebulição ou excedam em impurezas o grau 4 da escala portuguesa, deverão ser inutilizados e o produtor não terá direito a receber por eles qualquer valorização.

4 — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídios pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, subscritos pelas entidades que efectuem a recolha de leite e a sua autenticidade garantida pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura.

5 — O controle da qualidade do leite ao nível das concentrações será assegurado pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura, com a colaboração da Direcção-Geral da Pecuária.

2.º — 1 — No continente, nas zonas de recolha organizada e nas zonas de recolha não organizada onde se procede à classificação oficial do leite, os preços a praticar por litro de leite no centro de tratamento ou fábrica são os seguintes:

Leite da classe A — 47\$;

Leite da classe B — 43\$;

Leite da classe C — 14\$.

2 — No continente, nas zonas de recolha não organizada e onde se não procede à classificação oficial do leite, os preços a praticar por litro de leite são os previstos no n.º 1 para o leite da classe B e entendem-se no centro de tratamento ou fábrica.

3 — Os preços referidos nos n.ºs 1 e 2 incluem a totalidade dos encargos até agora designados por 1.º escalão do ciclo do leite, podendo aos mesmos ser deduzidos os encargos relativos às operações mencionadas no artigo 15.º do Regulamento dos Centros de Concentração de Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, quando estes forem suportados pelo utilizador.

4 — Para os encargos da concentração referidos no n.º 3 é estipulado o valor de 1\$ por litro.

5 — Os preços referidos nos números anteriores entendem-se para o litro de leite com 3,5 % de teor butiroso, sujeito à valorização ou desvalorização de \$40 por cada 0,1 % de gordura.

3.º As entidades que efectuarem a recolha de leite é imputada a responsabilidade pela qualidade do produto até ao centro de concentração ou até ao centro de tratamento ou fábrica, no caso de o transporte ser efectuado por aquelas entidades.

4.º Os produtores e cooperativas de produtores das zonas de recolha organizada do continente que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou de refrigeração de leite anexa à ordenha nas condições expressas no n.º 8.º da presente portaria beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e a montagem do equipamento que consta da lista anexa a este diploma.

5.º — 1 — Os produtores e cooperativas de produtores das áreas de recolha organizada do continente que utilizem ordenha mecânica e ou refrigeração anexa à ordenha nas condições expressas no n.º 8.º da presente portaria receberão os seguintes subsídios por cada litro de leite da classe A e de leite especial:

- a) 1\$, se procederem simultaneamente à ordenha mecânica e à refrigeração;
- b) \$20, se realizarem apenas a ordenha mecânica;
- c) \$80, se procederem apenas à refrigeração.

2 — O subsídio de \$20 por litro concedido ao leite obtido por ordenha mecânica deverá ser anulado a partir da revisão de preços de 1986.

6.º — 1 — Poderão eventualmente ser contemplados com o subsídio previsto no n.º 4.º os produtores de zonas de recolha não organizada do continente cujos pedidos, apreciados caso a caso pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, sejam aprovados.

2 — Os produtores de zona de recolha não organizada mas onde se proceda à classificação oficial de leite receberão os subsídios previstos no n.º 5.º desta portaria.

7.º As cooperativas de produtores e as uniões de cooperativas das zonas de recolha organizada que procedam à instalação nos postos de recepção de leite de equipamento de refrigeração e ou de equipamento de recuperação de calor no sistema de refrigeração nas condições expressas no n.º 8.º da presente portaria beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e a montagem do equipamento adquirido.

8.º — 1 — No continente, a concessão dos subsídios referidos nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º dependerá da aprovação das instalações de equipamento pelos serviços competentes das direcções regionais, em coordenação com a Direcção-Geral da Pecuária.

2 — No continente, para a concessão dos subsídios aos produtores referidos nos n.ºs 4.º e 5.º será solicitado parecer das cooperativas de produtores a cujas áreas sociais respeitem.

3 — A atribuição destes subsídios é da responsabilidade da Junta dos Produtos Pecuários, cabendo, no entanto, às organizações cooperativas que procedam à recolha e concentração exclusivamente na sua área social a efectivação do pagamento das dotações referidas no n.º 5.º desta portaria.

4 — Os encargos decorrentes do pagamento dos subsídios referidos nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

9.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados no continente, com excepção do leite especial pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butiroso:

	Porcentagem
Leite pasteurizado	2,5
Leite comum	2,5
Leite ultrapasteurizado gordo	2,5
Leite ultrapasteurizado meio gordo	1,5
Leite ultrapasteurizado magro	0,5
Leite esterilizado gordo	2,5
Leite esterilizado meio gordo	1,5
Leite esterilizado magro	0,5

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando-se os valores indicados para os leites ultrapasteurizado e esterilizado magros, que se consideram como máximos.

10.º Por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ouvidas as entidades que procedem ao tratamento do leite, poderão ser definidos os quantitativos máximos destinados à comercialização como leites aromatizados.

11.º Ficam sujeitos, no continente, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o leite pasteurizado, o leite comum tratado, o leite ultrapasteurizado de fabrico continental, o leite esterilizado de fabrico continental e o leite especial pasteurizado.

12.º — 1 — Os preços máximos do leite pasteurizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	Preço máximo de entrega ao cliente	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público nos postos de venda e outros estabelecimentos	Preço máximo de venda no domicílio
De 1 l	44\$00	3\$00	47\$00	48\$50
De 0,5 l	22\$50	1\$50	24\$00	25\$00
De 0,25 l	11\$50	1\$00	12\$50	13\$50

2 — Aos preços máximos de venda ao público fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento, se efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se este se abastecer no centro de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem máxima do retalhista a importância de \$30 por embalagem, quando colocada no estabelecimento de venda a retalho.

4 — Os consumidores colectivos, a indústria e os estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e em embalagens perdidas.

5 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora de leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e embalagens perdidas destinadas a consumidores colectivos e a estabelecimentos hoteleiros e similares é de 44\$30 por litro, podendo ser acrescida a importância de \$50 por embalagem, quando se observarem as condições do n.º 2 deste número.

6 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora do leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado à indústria é de 52\$24 por litro, em garrafa ou embalagem perdida.

13.º O preço máximo de venda ao público do leite comum (leite da classe B) tratado nos postos de abastecimento é de 46\$ por litro, em garrafas ou embalagem perdida.

14.º — 1 — Os preços máximos do leite ultrapasteurizado de fabrico continental para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1 l				
Gordo	51\$70	3\$30	3\$00	58\$00
Meio gordo	47\$70	3\$30	3\$00	54\$00
Magro	43\$70	3\$30	3\$00	50\$00
De 0,5 l				
Gordo	26\$80	1\$70	1\$50	30\$00
Meio gordo	24\$80	1\$70	1\$50	28\$00
Magro	22\$80	1\$70	1\$50	26\$00
De 0,2 l				
Gordo	14\$30	1\$20	1\$00	16\$50
Meio gordo	13\$80	1\$20	1\$00	16\$00
Magro	13\$30	1\$20	1\$00	15\$50

2 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

3 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento uma quantidade igual ou superior a 1200 l.

15.º — 1 — Os preços máximos do leite esterilizado de fabrico continental para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1,5 l				
Gordo	71\$00	5\$00	4\$50	80\$50
Meio gordo	65\$00	5\$00	4\$50	74\$50
Magro	59\$00	5\$00	4\$50	68\$50

2 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

3 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento quantidade igual ou superior a 1200 l.

16.º — 1 — Os preços máximos de leite especial pasteurizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l	64\$50	3\$00	67\$50
De 0,5 l	32\$50	1\$50	34\$00
De 0,25 l	16\$50	1\$00	17\$50

2 — Aos preços máximos de venda ao público fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento, se efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se este se abastecer no centro de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem máxima do retalhista a importância de \$30 por embalagem, quando colocada no estabelecimento de venda a retalho.

17.º — 1 — Nas zonas de recolha organizada só é autorizada a venda ao público do leite não tratado da classe A nos postos de recepção ou salas colectivas de ordenha mecânica quando não houver distribuição de leite tratado.

2 — O leite não tratado da classe A nas condições previstas no n.º 1 será vendido ao público ao preço máximo de 45\$/litro.

18.º — 1 — O Fundo de Abastecimento suportará os seguintes subsídios:

Tipos de leite:

Pasteurizado (1 l)	8\$24
Ultrapasteurizado gordo (1 l)	7\$55
Ultrapasteurizado meio gordo (1 l)	7\$55
Ultrapasteurizado magro (1 l)	7\$55
Esterilizado gordo (1,5 l)	11\$95
Esterilizado meio gordo (1,5 l)	11\$95
Esterilizado magro (1,5 l)	11\$95
Comum tratado (1 l)	4\$00

2 — O Fundo de Abastecimento suportará o montante de \$80 por litro de leite pasteurizado, ultrapasteurizado, esterilizado, especial pasteurizado e comum tratado, que entregará ao Gabinete de Combate à Peripneumonia.

19.º — 1 — As taxas de transporte de leite a granel para abastecimento de Lisboa, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, são fixadas nos montantes seguintes, por litro:

De Évora — 1\$40;
De Caia — 2\$10.

20.º Os encargos referidos nos n.ºs 18.º e 19.º serão liquidados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, mediante documentação comprovativa a apresentar pelas entidades nele citadas.

21.º É revogada a Portaria n.º 302-A/84, de 19 de Maio.

22.º Esta portaria entra em vigor no dia 16 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**Lista anexa a que se refere o n.º 4.º da Portaria
n.º 31-E/85, de 12 de Janeiro**

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente para exclusivo apoio às instalações de ordenha e refrigeração.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.
- 8) Equipamento de desinfecção automática dos tetos.
- 9) Equipamento de recuperação de calor do sistema de refrigeração.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Portaria n.º 31-F/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º As fábricas produtoras de farinhas e de alimentos compostos para animais ficam obrigadas a entregar à Direcção-Geral de Inspeção Económica, no prazo de 2 dias úteis após a publicação do presente diploma, declarações das existências em seu poder às 0 horas do dia 12 de Janeiro de 1985 de cereais adquiridos à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC).

2.º As fábricas produtoras de farinhas ficam obrigadas a entregar à Direcção-Geral de Inspeção Económica, no prazo de 2 dias úteis após a publicação do presente diploma, declarações das existências em seu poder às 0 horas do dia 12 de Janeiro de 1985 dos produtos seguintes:

- a) Farinhas espoadas de trigo de 1.ª qualidade;
- b) Farinhas espoadas de trigo de 2.ª qualidade;
- c) Farinhas espoadas de trigo para o fabrico de bolachas;
- d) Sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M 1);
- e) Farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M 2);
- f) Farinhas de trigo dos tipos 60, 75, 95, 115 e 200;
- g) Sêmola e farinhas de trigo para massas alimentícias.

3.º As fábricas referidas no n.º 1.º liquidarão ao Fundo de Abastecimento, no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma, os quantitativos correspondentes às diferenças entre os preços de aquisição à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), estabelecidos no Despacho Normativo n.º 100/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 116, de 19 de Maio de 1984, dos cereais em seu poder às 0 horas do dia 12 de Janeiro de 1985 e os novos preços fixados pelo Despacho Normativo n.º 4-A/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1985.

4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas e do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DO COMÉRCIO INTERNO**

Portaria n.º 31-G/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º — 1 — As refinarias de açúcar ficam obrigadas a entregar à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA), no prazo de 10 dias após a publicação do presente diploma, declarações das existências de açúcar em rama em seu poder à data da entrada em vigor desta portaria.

2 — A AGA receberá das refinarias, dentro de 120 dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento, as diferenças entre os preços em vigor à data da publicação do presente diploma e os novos preços.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

2.º As refinarias de açúcar ficam obrigadas a entregar à AGA e à Direcção-Geral de Inspeção Económica, no prazo de 10 dias após a publicação do presente diploma, declarações das existências em seu poder à data da entrada em vigor desta portaria de açúcar refinado corrente e de açúcar granulado.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 31-H/85

de 12 de Janeiro

O Governo definiu através do Decreto-Lei n.º 38/84, de 2 de Fevereiro, a política de preços de combustíveis. Os preços seriam definidos por um formulário que seria definido em portaria, o qual tem estado a ser ensaiado. Chegou agora o momento da sua publicação. Entretanto, a continuada valorização do dólar torna necessário um reajustamento de preços dos produtos do petróleo, já que o abaixamento de custo da matéria-prima não é suficiente para a contrabalançar.

Por outro lado, o Fundo de Abastecimento tem ainda que continuar a servir de elemento de compensação entre combustíveis líquidos para os quais não é ainda possível aplicar a política de preços reais acima referida, para além de ter que ter receitas próprias do Fundo de Abastecimento suficientes para compensar o elevado saldo negativo que acumulou ao longo dos anos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38/84, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º *Preços dos combustíveis líquidos.*— São fixados, para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 12 de Janeiro de 1985, os seguintes preços:

Gasolina I.O.98 RM:

109\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Gasolina I.O.90 RM:

105\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Petróleo iluminante:

64\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Petróleo carburante:

65\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Gasóleo:

66\$ por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel, quer em taras.

Quando os fornecimentos aos Caminhos de Ferro Portugueses se verificarem nos armazéns do gasóleo de Lisboa, Porto e Sines das empresas distribuidoras, ao preço será deduzido o diferencial de transporte médio ponderado. Este diferencial é calculado com base nos diferenciais de transporte legal-

mente em vigor relativo aos distritos para onde o gasóleo é transportado, sendo efectuada a dedução dos encargos correspondentes ao transporte marítimo das refinarias a estes armazéns.

Fuelóleo:

a) *Thick fuel oil* de 1 % de teor de enxofre:

33\$ por quilograma;

b) *Thick fuel oil* de 3,5 % de teor de enxofre:

30\$ por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines;

c) Para a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., os preços dos produtos anteriores são, respectivamente, de 33\$ e 19\$ por quilograma, fornecidos também a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Sines.

2.º *Preços dos gases de petróleo liquefeitos.*— São fixados, para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 12 de Janeiro de 1985, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 72\$50 por quilograma;
Propano — 72\$ por quilograma.

Ao público, no local de consumo:

Butano — 75\$ por quilograma;
Propano — 75\$ por quilograma.

Canalizado, no local de consumo:

Vendido a granel ou em garrafas — 75\$ por quilograma.

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 58\$ por quilograma;
Propano — 58\$ por quilograma.

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

3.º *Preço do gás de cidade.* — O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em 24\$50/m³, só podendo o novo preço ser aplicado a gás consumido após a primeira leitura mensal do contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação da presente portaria.

Nos casos em que, por razões imputáveis ao consumidor, não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, o distribuidor poderá proceder a

uma estimativa de consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 31-I/85 de 12 de Janeiro

O prosseguimento de uma política na área dos combustíveis visando a aproximação do preço do gasóleo do da gasolina, sem afectar a produção agrícola nacional e a competitividade da nossa agricultura, exige a manutenção, em 1985, de um esquema de bonificação ao gasóleo consumido por aquele sector.

Aproveitando a circunstância de permanecer actualizada grande parte dos registos do ano anterior, dado o curto intervalo de tempo entre as inscrições referentes a 1984 e a 1985, é possível aligeirar o envolvimento no processo quer dos agricultores beneficiários quer dos serviços regionais do Ministério da Agricultura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e da Indústria e Energia, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º No corrente ano são concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte que se encontrem em boas condições de funcionamento e tenham um emprego predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola e aos de culturas instaladas em áreas regadas por bombagem.

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e a base de cálculo dos correspondentes subsídios anuais são as seguintes:

Tipos de classes de máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)
Tractores:	
De potência até 35 cv	750
De potência superior a 35 cv e até 50 cv ...	2 200
De potência superior a 50 cv e até 80 cv ...	3 300
De potência superior a 80 cv	4 600
Ceifeiras-debulhadoras	3 000
Ceifeiras-debulhadoras	300
Motocultivadoras	180
Motoceifeiras	180

3.º A atribuição do subsídio às áreas regadas por bombagem será baseada no valor médio de consumo de 150 l de gasóleo por hectare.

4.º O subsídio a atribuir, cujo valor será oportunamente fixado, conduzirá a que o preço final do gasóleo para a agricultura seja o que corresponde ao seu custo real sem incidência de quaisquer impostos.

5.º Consideram-se automaticamente inscritos e com direito ao recebimento destes subsídios os beneficiários de 1984 que não tiveram, entretanto, qualquer alteração nem na composição do parque de máquinas nem nas áreas regadas por bombagem.

6.º O direito ao recebimento dos subsídios referidos, nas demais situações, fica condicionado ao manifesto das alterações na composição do parque de máquinas e nas áreas regadas por bombagem, até à data limite da inscrição, o qual deverá ser feito pelos respectivos proprietários nos competentes serviços regionais do Ministério da Agricultura, através de impresso a distribuir pelos mesmos serviços e de acordo com as seguintes regras:

- Agricultores já inscritos em 1984 que tiveram alterações — declaração das alterações;
- Novas inscrições — preenchimento do processo completo.

7.º O período de inscrição decorrerá de 2 de Maio a 14 de Junho de 1985.

8.º Sempre que ocorra a alienação ou abate de qualquer equipamento ou alienação no todo ou em parte das áreas regadas por bombagem, são os respectivos beneficiários do subsídio obrigados a comunicar tais factos aos serviços regionais onde estiver feito o seu manifesto no prazo máximo de 30 dias a partir da data da ocorrência.

9.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura deverão confirmar os elementos constantes dos manifestos referidos no n.º 5 por vistoria aos equipamentos e às áreas regadas, escolhidos por amostragem e em percentagem não inferior aos limites mínimos adiante indicados, relativamente ao número de manifestos recebidos por cada um para cada tipo e classe de máquina ou área regada:

- Tractores:

Até 7 anos de registo — 5 %;
De 7 a 10 anos de registo — 20 %;
De 10 a 12 anos de registo — 50 %;
De mais de 12 anos de registo — a totalidade;

- Conjuntos retroescavadora-carregador frontal (também designados «conjuntos industriais») — a totalidade;
- Ceifeiras-debulhadoras — a totalidade;
- Motocultivadores, motoceifeiras e motoenxadas — por vistoria nas explorações ou por concentração em locais a definir pelos serviços ao nível de freguesia ou de concelho;
- Áreas regadas por bombagem — por vistoria segundo amostragem a definir por cada direcção regional de agricultura.

10.º As falsas declarações feitas pelos interessados nos manifestos referidos no n.º 5.º determinarão:

- a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual em processamento relativamente ao mesmo interessado;
- b) A comunicação dos factos ao Ministério Público quando as referidas declarações tenham permitido ao interessado receber o subsídio agora criado.

11.º O pagamento do subsídio será feito de uma só vez, a partir do começo do 4.º trimestre, directamente a cada beneficiário e na importância líquida do imposto do selo do recibo.

12.º Serão suportadas pelas dotações orçamentais dos serviços regionais do Ministério da Agricultura todas as despesas com as vistorias e o acompanhamento dos trabalhos de registo.

13.º O Fundo de Abastecimento apenas suportará o encargo com o pagamento dos subsídios referidos nos n.ºs 2.º e 3.º deste diploma e efectuará os respectivos pagamentos directamente aos beneficiários.

14.º É revogada a Portaria n.º 917/84, de 15 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e da Indústria e Energia.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 31-J/85
de 12 de Janeiro

É indiscutível a necessidade de actualização dos preços dos adubos, os quais foram fixados pela última vez em 23 de Junho de 1983.

A revisão dos mesmos, consubstanciada na presente portaria, reconhece tal necessidade, mas demonstra claramente a preocupação do Governo em assegurar à produção nacional condições adequadas de exploração, através de uma progressiva aproximação às condições vigentes em países vizinhos, com destaque para os da CEE e Espanha.

O Governo optou, de facto e face às mudanças previsíveis com a adesão do nosso país à Comunidade Económica Europeia, por controlar a evolução dos factores de produção, de preferência a alterações mais acentuadas nos preços de garantia dos produtos agrícolas. E a presente portaria, traduzindo um acréscimo médio dos preços substancialmente inferior ao que chegou a ser anunciado, corresponde a tal propósito.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, da

Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º — 1 — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os adubos constantes do quadro anexo.

2 — Os preços máximos de venda daqueles adubos ao consumidor no continente são os indicados no referido quadro.

3 — Os preços máximos fixados referem-se a adubo destinado ao consumo no continente e colocado na estação de destino, quando transportado pelo caminho de ferro, ou no depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4 — Os preços máximos de venda dos adubos aos revendedores nos cais dos portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando expedidos do continente, são os que resultam da dedução das margens de comercialização fixadas no n.º 8 aos preços máximos de venda ao consumidor fixados para o continente no n.º 2.

5 — Os preços definidos nos termos dos n.ºs 2 e 4 poderão ser onerados com:

- a) Os encargos de transporte desde as estações de destino ao armazém do revendedor, quando devidamente autorizados pela Direcção-Geral de Inspecção Económica;
- b) Os maiores custos de embalagem, nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de embalagem diferente daquele a que se refere o quadro anexo;
- c) Os encargos resultantes da venda a prazo nos termos da Portaria n.º 191/84, de 31 de Março.

6 — Qualquer dos encargos adicionais referidos no número anterior deverá constar de forma expressa nas facturas.

7 — A margem máxima de distribuição atribuída ao fabricante, na sua qualidade de distribuidor, está incluída nos preços máximos de venda ao consumidor.

8 — As margens de comercialização globais atribuídas aos revendedores (grossistas e retalhistas) no continente e já incluídas nos preços máximos fixados no n.º 2 são as que constam do quadro anexo.

9 — O custo médio de transporte de adubos está incluído nos preços máximos de venda ao consumidor.

2.º As empresas fabricantes dos adubos constantes do quadro anexo ficam obrigadas a depositar na Direcção-Geral de Concorrência e Preços as suas condições de aplicação para as diversas modalidades de venda, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Quadro anexo a que se referem os n.ºs 1, 2 e 8 do n.º 1.º

Adubos	Preços máximos de venda ao consumidor no continente, por saco (a)	Margens de comercialização no continente, por saco (a)
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	1 014\$00	37\$00
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	1 064\$00	39\$00
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	1 035\$00	39\$00
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	1 300\$00	49\$00
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	1 616\$00	59\$00
Sulfonitrato de amónio a 26 %	1 300\$00	49\$00
Nitrato de cálcio a 15,5 %	869\$00	32\$00
Ureia a 46 %	1 963\$00	65\$00
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	616\$00	22\$00
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	756\$00	26\$00
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	1 870\$00	64\$00
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	1 014\$00	37\$00
Sulfato de potássio a 50 %	1 536\$00	52\$00
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	1 382\$00	62\$00
7-21-0	1 167\$00	56\$00
10-20-0	1 415\$00	64\$00
10-40-0	2 245\$00	97\$00
14-36-0	2 358\$00	101\$00
16-32-0	2 350\$00	101\$00
20-20-0	1 895\$00	82\$00
21-53-0, em pó	2 771\$00	108\$00
21-53-0	2 835\$00	108\$00
Ternários:		
5-15-20 C/Mg	2 101\$00	94\$00
7-14-14	1 294\$00	61\$00
7-14-14 C/B	1 353\$00	62\$00
7-14-14 C/B+Mg	1 408\$00	63\$00
7-21-7	1 243\$00	60\$00
7-21-21	1 552\$00	78\$00
8-16-8	1 175\$00	57\$00
10-10-10, em pó	1 124\$00	52\$00
10-10-10	1 199\$00	59\$00
12-24-8	1 815\$00	81\$00
12-24-12 C/B	1 858\$00	82\$00
13-13-20	1 741\$00	80\$00
15-15-15	1 756\$00	80\$00
20-20-20	2 228\$00	97\$00

(a) Saco de polietileno de 50 kg.

Portaria n.º 31-L/85

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura,

da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São revogados os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, e o n.º 1.º da Portaria n.º 457/84, de 14 de Julho.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 31-M/85

de 12 de Janeiro

A subida verificada nos custos de produção ao longo dos doze meses em que os actuais preços estiveram em vigor, a necessidade de continuar a manter uma certa capacidade de autofinanciamento para a expansão do sector eléctrico e a necessidade de reforçar a receita própria do Fundo de Apoio Térmico para pagar o elevado défice que acumulou nos anos recentes de seca prolongada, cujos efeitos não foram atempadamente repercutidos nos preços, obrigaram a realizar um acréscimo dos preços de venda de electricidade, que o Governo considera inoportuno com os objectivos económicos e sociais que pretende atingir em 1985.

O acréscimo que agora se determina e que é da ordem dos 18 %, inferior à taxa de inflação prevista para o presente ano, reparte-se em cerca de 16 % para acréscimo efectivo das receitas do sector eléctrico, e em cerca de 2 %, para acréscimo das receitas do Fundo de Apoio Térmico, que passa a ter um adicional no valor de 8 % da factura de electricidade fornecida em alta, média e baixa tensão, adicional estabelecido para vigorar durante 5 anos.

Para que o acréscimo seja limitado ao valor indicado, o Governo, de acordo com as orientações definidas em Conselho de Ministros, determinará as medidas adequadas no campo financeiro para resolver as questões levantadas pela acumulação do enorme volume de dívidas das autarquias à EDP e pelo recurso ao crédito externo, no interesse do Estado, mas para além das necessidades da empresa.

Assim, e para além das medidas adequadas para o financiamento do investimento previsto para 1985, o Governo estabelecerá para as autarquias um empréstimo da ordem de 28 milhões de contos para pagar a diferença entre as dívidas acumuladas e a estimativa do valor dos activos que serão integrados na EDP.

Esta empresa terá ainda acesso a um empréstimo no valor desses activos, cujos encargos suportará.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com 85 % do financiamento externo de médio e longo prazo necessário ao financiamento dos investimentos que vierem a ser aprovados quer os decorrentes do serviço da dívida de empréstimos contraídos em anos anteriores para investimento serão suportados pelo Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Desde 29 de Março de 1978, data da Portaria n.º 171/78, que estabelece o sistema tarifário, este tem sido sujeito a alterações pontuais, dispersas nas portarias que foram introduzindo indispensáveis acréscimos às taxas tarifárias, reconhecendo-se interesse na publicação de nova portaria com o texto integral do sistema tarifário, eliminando certas regras com carácter transitório, então justificadas pela dificuldade de adoptar os sistemas de contagem e medida às novas exigências do tarifário. Contudo, tem havido entraves à aplicação integral do sistema tarifário, nomeadamente em áreas não fornecidas pela EDP, razão por que ainda parece prematuro dispensar as disposições de carácter transitório e, consequentemente, publicar uma versão integral do sistema tarifário com carácter definitivo.

No entanto, atendendo à vantagem de introduzir desde já pequenas alterações em regras de carácter permanente, algumas resultantes da análise de exposições dos consumidores, outras de simples estudo de questões apresentadas pelos clientes, esta portaria inclui mais uma vez algumas alterações pontuais ao texto do sistema tarifário em vigor, relegando para melhor ocasião a publicação de uma versão integral e revista.

Assim, reconhecendo-se interesse em ampliar a flexibilidade de fixação dos períodos tarifários, é alterada a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do sistema tarifário, permitindo para cada concelho e nível tarifário a oferta pelo distribuidor de mais de um horário, deixando à opção do consumidor a escolha do que melhor se adapte às suas necessidades.

Aos consumos das pequenas bombas de água instaladas fora das casas de habitação nem sempre tem sido reconhecida a equiparação a consumos domésticos, razão por que se esclarece agora esta questão.

Esta equiparação a consumos domésticos, que já é aplicada aos fornecimentos a pequenos clientes não domésticos de potência contratada não superior a 1,1 kVA e consumo anual inferior a 120 kWh, é agora estendida para 240 kWh, alargando o âmbito de aplicação desta regalia.

A fronteira de 13,2 kVA, que vinha sendo adoptada para separar os clientes sujeitos à tarifa geral de baixa tensão, definida no quadro 2 anexo ao sistema tarifário, dos clientes sujeitos à tarifa base, definida no quadro 1, tem-se revelado demasiado rígida, suscitando frequentes reclamações dos consumidores quando, devido a mudança de potência contratada, são obrigados a mudar de tarifa. Assim, não só o limite da passagem da tarifa geral de baixa tensão para a tarifa base é elevado de 13,2 kVA para 19,8 kVA, como, além disso, ao consumidor com potência contratada neste intervalo é dada a possibilidade de optar por qualquer uma destas tarifas. Por outro lado, aproxima-se esta tarifa base de baixa tensão da tarifa de média tensão, passando a consi-

derar a potência tomada em cada mês, e não apenas a potência contratada, na facturação mensal.

Outro ponto que tem originado dificuldades resulta de o tarifário ignorar o caso de um consumidor alimentado em baixa tensão que tenha participado no custo do ramal de média tensão e do posto de transformação de serviço público que o alimenta através do ramal exclusivo, pondo-o em igualdade de circunstâncias com o que é alimentado através da rede pública de baixa tensão, aspecto particularmente injusto quando o consumidor opta por facturação pela tarifa de média tensão, pois ficará sujeito à mesma taxa de acesso que o consumidor alimentado através da rede pública de baixa tensão. Assim, procurando maior equidade, o quadro 1 do sistema tarifário passa a apresentar dois valores para a taxa de acesso à tarifa de média tensão, distinguindo entre o consumidor alimentado através da rede pública de baixa tensão e aquele que é alimentado através de ramal exclusivo saindo directamente do quadro de baixa tensão do posto de transformação, em cujo custo de primeiro estabelecimento participou.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ouvidas a Direcção-Geral de Energia e a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., o seguinte:

1.º

(Novas taxas tarifárias a fixar)

1 — Na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica pelos distribuidores do continente serão aplicadas as taxas tarifárias constantes dos quadros 1 e 2 anexos — que substituem os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 71-C/84, de 31 de Janeiro —, acrescidas dos adicionais referidos no n.º 2 da presente portaria.

2 — Na venda de energia eléctrica aos distribuidores alimentados em média ou alta tensão, o valor médio anual da receita da EDP por unidade de energia vendida não poderá exceder 1,10 vezes a taxa de energia de horas cheias de baixa tensão, excluídos os adicionais para o Fundo de Apoio Térmico.

2.º

(Adicional para o Fundo de Apoio Térmico)

1 — Nos fornecimentos de energia eléctrica facturados pelas tarifas de alta, média ou baixa tensão será aplicado um adicional para o Fundo de Apoio Térmico no valor de 10 % da facturação total relativa à venda de energia eléctrica, abrangendo, nomeadamente, as receitas da energia activa, potência, energia reactiva e taxas de acesso a tarifas diferentes das da tensão de entrega.

2 — Nos fornecimentos de energia eléctrica em média ou alta tensão com facturação pela tarifa de muito alta tensão será aplicado um adicional à respectiva taxa mensal de acesso no valor de 350\$ por kilowatt de potência contratada.

Para os consumidores com redução da taxa de acesso ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro, aplicar-se-á a este adicional uma redução idêntica, em percentagem, à aplicada à taxa de acesso.

3 — Na compra de energia eléctrica aos autoprodutores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, a factura total calculada de acordo com os artigos 13.º, 14.º e 15.º deste decreto-lei será igualmente acrescida da percentagem indicada no n.º 1.

4 — A receita resultante da aplicação dos adicionais referidos nos n.ºs 1 e 2 na facturação da EDP, deduzida na resultante da aplicação do adicional referido no n.º 3, será afectada ao Fundo de Apoio Térmico, nos termos do Decreto-Lei n.º 350/83, de 1 de Agosto.

3.º

(Períodos tarifários)

A redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 1122/80, de 31 de Dezembro, é substituída pela seguinte:

1 — Para efeitos do sistema tarifário, definem-se os seguintes períodos tarifários:

Inverno — de 1 de Novembro a 30 de Abril.

Verão — de 1 de Maio a 31 de Outubro.

Horas de ponta — até 4 horas por dia, não podendo ultrapassar 3 horas consecutivas.

Horas de vazio — pelo menos 70 horas por semana.

Horas cheias — principal período de fornecimento, com excepção das horas de vazio e de ponta, quando existirem.

2 — Para cada nível de tensão e para cada concelho, o distribuidor estabelecerá, de acordo com o definido no número anterior, os períodos tarifários que proporá à opção dos consumidores e que só poderá alterar mediante aviso com 3 meses de antecedência.

4.º

(Consumidores sazonais, domésticos e equiparados)

A redacção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, é substituída pela seguinte:

2 — Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente nas suas habitações, mesmo que nelas exerçam uma pequena actividade profissional.

Serão tidos como domésticos, ainda que medidos por contador próprio, os consumos de pequenas bombas de água e os consumos em arrecadações ou garagens, de uso particular, localizadas em anexos ou dependências da casa de habitação.

3 — Para efeitos do sistema tarifário, são equiparados a consumos domésticos:

- a) Os efectuados por pessoas colectivas declaradas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;
- b) Os efectuados para a iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns dos utilizadores desses prédios;
- c) Os relativos a pequenos consumidores não domésticos, com uma potência não superior a 1,1 kVA e um consumo anual não superior a 240 kWh.

5.º

(Potência a facturar em baixa tensão)

A redacção do n.º 1 do artigo 6.º do sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 1122/80, de 31 de Dezembro, é substituída pela seguinte:

1 — Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão com potência contratada até 19,8 kVA, inclusive, salvo oposição expressa do consumidor, possível apenas quando a potência contratada for superior a 13,2 kVA, a potência tomada é considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Nas restantes entregas aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 5.º

6.º

(Início de aplicação)

1 — Para atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P., a outros distribuidores, para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos 20 dias sobre a data da publicação desta portaria;
- c) Nos casos em que a leitura é habitualmente plurimensal, o novo sistema de facturação só será aplicado aos consumos relativos a períodos mensais de facturação posteriores à data

da publicação desta portaria. A repartição mensal do consumo ocorrido entre leituras consecutivas de contador será feita segundo as regras normalmente usadas pelo distribuidor;

- d) Nos casos em que, por razões imputáveis ao consumidor, não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, o distribuidor poderá proceder a uma estimativa do

consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 10 de Janeiro de 1985.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica (j) para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (a)

(Preço de referência do fuelóleo $P_o=19\$/kg$)

Tensão de referência (kilovolt)	Baixa $U < 1,0$ (a)	Média $1,0 < U < 60$	Alta $U = 60$	Muito alta $U > 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (b)	136\$50	497\$50	418\$00	185\$50
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) (c):				
Consumos não sazonais	0,5	0,2	0,2	0,2
Consumos sazonais	0,2	0,2	0,2	0,2
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):				
Inverno (Novembro-Abril):				
Horas de ponta (d)	21\$50	—\$—	—\$—	7\$90
Horas cheias	8\$65	7\$65	6\$85	6\$15
Horas de vazio (e)	7\$60	6\$25	5\$20	4\$50
Verão (Maio-Outubro):				
Horas de ponta (d)	21\$50	—\$—	—\$—	7\$90
Horas cheias	8\$65	7\$65	7\$10	6\$30
Horas de vazio (e)	7\$60	6\$25	6\$00	5\$25
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (h) (escudos por kilowatt)	Tensão de entrega:			
	Baixa:			
	Ligação directa a PT e tendo participado no custo do PT ...			
	—\$—	65\$00	—\$—	—\$—
	Usando rede pú- blica de BT ...			
	—\$—	275\$00	—\$—	—\$—
	Média	(g) —\$—	360\$00	(i) 840\$00
	Alta	(g) —\$—	—\$—	(i) 350\$00

(a) Para potências contratadas não superiores a 19,8 kVA, ver quadro 2.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.

(c) A potência a facturar (PF) é dada por $PF = PT + dx (PC - PT)$, onde PC é a potência contratada e PT a potência tomada no mês a que se refere a factura. Mediante requisição e pagamento dos encargos com a aparelhagem suplementar necessária, a potência tomada pode ser limitada ao período fora das horas de vazio.

(d) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(e) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 20 kVA de potência contratada. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

(f) Os consumidores alimentados em baixa tensão e com potência contratada igual ou superior a 20 kVA podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

(g) Os consumidores não sazonais alimentados em média ou alta tensão com potência contratada não superior a 1000 kW podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(h) Aplicável à potência contratada.

(i) Valores máximos, mas a adopção de valores inferiores necessita de contrato aprovado pelo Secretário de Estado da Energia.

(j) As taxas constantes do quadro acrescem os adicionais para o FAT referidos no n.º 2.º da presente portaria.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a) (i)

(Preço de referência do fuelóleo $P_o=19\$/kg$)

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (escudos por kilowatt/hora)			Taxa mensal (escudos) — Potência contratada permanente (kilovolt/ampere) (c)						
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio (d)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5 (h)	19,8 (h)
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	8\$65	—\$—	(e) 151\$00	451\$00	901\$00	1 352\$00	1 802\$00	2 253\$00	2 703\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—\$—	8\$65	—\$—	—\$—	631\$00	1 081\$00	1 532\$00	1 982\$00	—\$—	—\$—
3 — Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	8\$65	7\$60	—\$—	631\$00	1 081\$00	1 532\$00	1 982\$00	—\$—	—\$—
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—\$—	8\$65	7\$60	—\$—	811\$00	1 261\$00	1 712\$00	2 162\$00	—\$—	—\$—
5 — Consumidor sazonal com tarifa simples (g)	21\$50	—\$—	—\$—	—\$—	151\$00	151\$00	151\$00	181\$00	—\$—	—\$—
6 — Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	21\$50	8\$65	7\$60	—\$—	331\$00	331\$00	331\$00	361\$00	—\$—	—\$—

(a) Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA, ver quadro 1.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos com alimentação trifásica e potência contratada até 13,2 kVA beneficiam de uma margem suplementar de $3 \times 5 A$ no calibre do aparelho de controle da potência tomada se não impedirem a alimentação monofásica.

(d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas de potência facturada.

(e) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(f) Enquanto não for instalado o disjuntor de controle de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(g) Se a contagem for simples por razões estranhas ao consumidor, a energia que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 15 horas da potência contratada será facturada como de horas cheias.

(h) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do quadro 1.

(i) As taxas constantes do quadro acresce o adicional para o Fundo de Apoio Térmico referido no n.º 2.º da presente portaria.

